



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e a **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**.

Rio Branco, 11 de abril de 2025.

  
**Vereador JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 20/2025**, de autoria do Vereador Éber Machado, o **Vereador Matheus Paiva**.

Rio Branco, 22 de abril de 2025

**Vereador AIACHE**  
**Presidente da CCJRF**

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em <u>22</u> / <u>04</u> /2025.</p> <p><b>Vereador Matheus Paiva</b> <b>Relator</b></p>
---



## PARECER N° 14/2025/CCJRF/CUITT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei nº 20/2025.

**Autoria:** Vereador Éber Machado

**Relatoria:** Vereador Matheus Paiva

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 20/2025, que “**Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre e dá outras providências**”.

O projeto proíbe a inauguração de obras inacabadas no Município e estabelece que o descumprimento dessa norma sujeitará os responsáveis a multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco e responsabilização pela utilização da verba pública de forma inadequada (arts. 1º, 2º e 3º).

O art. 4º fixa o prazo de 90 dias para que as Secretarias municipais competentes regularizem as obras em andamento e encaminhem um relatório ao Poder Legislativo informando a situação das obras públicas no município.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 20/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local e de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (arts. 30, I, CF, art. 22, I, CE e 10, I, da LO).

Não há vício de iniciativa, pois a matéria *sub examine* pode ser de iniciativa legislativa de vereador e até por iniciativa popular, vez que a matéria não se ajusta aos arts. 36 e 58 da LO.

Quanto à espécie normativa utilizada, a mesma está adequada, pois o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei nº 20/2025 proíbe a inauguração de obras inacabadas no Município e estabelece que o descumprimento dessa norma sujeitará os responsáveis a multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco e responsabilização pela utilização da verba pública de forma inadequada (arts. 1º, 2º e 3º).

A proposta concretiza os princípios administrativos da eficiência, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), porquanto zela pela utilização racional dos recursos públicos em conformidade com o interesse da coletividade, assegurando que eventuais cerimônias de inauguração apenas sejam realizadas quando a população puder usufruir da obra em questão.

Ressalte-se que a Lei estadual n. 3.599/2020 já proíbe a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Acre.

O projeto não se mostra apto a violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Por oportuno, procede-se a **emenda modificativa** no **art. 4º**, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º. Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sanção desta lei, para que as secretarias municipais competentes regularizem as obras em andamento, adequando eventuais irregularidades apontadas por órgãos de fiscalização, bem como deem por finalizados os serviços essenciais apontados no art. 2º, I, do projeto, e em seguida, encaminhem um relatório ao Poder Legislativo, informando sobre a situação das obras públicas no município.”**

Em atenção à técnica legislativa, procede-se à:

- a) Emenda supressiva na **ementa**, suprimindo a expressão **"e dá outras providências"**;
- b) Emenda substitutiva no **inciso I do art. 3º**, substituindo a expressão **"Unidades Fiscais do Município (UFM)"** por **"Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB)"**;
- c) Emenda supressiva no art. 5º, suprimindo a expressão **"revogadas as disposições em contrário"**;
- d) A observância do art. 12, X, do Decreto n. 12.002/2024.

 Página 2 de 3



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



### 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 20/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de maio de 2025.

**Vereador Matheus Paiva**  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 20/2025, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e na **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de junho de 2025.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 20/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de junho de 2025.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2025.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa